

COC-327/94

Contrato de Concessão para exploração de serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários, que entre si fazem a Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, e o Município de RIO BONITO DO IGUAÇU, conforme adiante se declara:

Nesta data, compareceram de um lado, o Município de RIO BONITO DO IGUAÇU, por seu Prefeito Municipal, devidamente autorizado pela Lei nº 058/94 de 29.03.94, e de outro lado, a Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, neste ato representada por seu Diretor Presidente, MARCO ANTONIO CENOVICZ, por seu Diretor de Operações, DOMINGOS JOSÉ BUDEL, e por seu advogado, LINEU MARQUES FILHO, para firmar o presente Contrato de Concessão, nas condições expressas nas cláusulas seguintes: PRIMEIRA: fica concedido à SANEPAR, criada pela lei Estadual nº 4684, de 23.01.63, a exploração e operação dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários no Município de RIO BONITO DO IGUAÇU, pelo prazo de 30 anos, prorrogável, a critério do Poder Executivo, por igual ou menor prazo. PARÁGRAFO ÚNICO: para os fins previstos no presente Contrato são designados: a) CONCEDENTE: o Município de RIO BONITO DO IGUAÇU; b) CONCESSIONÁRIA: a Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR. SEGUNDA: para um perfeito desempenho do encargo aqui assumido, compete a CONCESSIONÁRIA, com exclusividade, diretamente, ou mediante contrato com entidade especializada em engenharia sanitária: a) estudar, projetar e executar as obras

relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários municipais; b) atuar como órgão coordenador, executor ou fiscalizador de execução dos convênios celebrados para fins do item a, entre o Município e órgãos Federais ou Estaduais; c) operar, manter, conservar e explorar os serviços de água potável e de esgotos sanitários; d) emitir, fiscalizar e arrecadar as contas dos serviços que prestar. **TERCEIRA:** é delegada à **CONCESSIONÁRIA**, competência para fixar tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do sistema explorado, nos termos do Convênio firmado entre o Governo do Estado do Paraná e pelo órgão competente, Caixa Econômica Federal-CEF, (sucessor do BNH-DL 2291, de 21.11.86), nos termos da Lei nº 6.528 de 11.05.78, Decreto nº 82.587, de 06.11.78 de acordo com o disposto nos incisos do parágrafo único do artigo 175, da Constituição Federal. **QUARTA:** é vedado à **CONCESSIONÁRIA** conceder isenção de tarifas e custo de seus serviços. **QUINTA:** os loteamentos futuros só poderão ser aprovados pelo **CONCEDENTE**, desde que, em seu traçado, seja prevista a execução de redes coletoras de esgotos sanitários e de distribuição de água, previamente aprovados pela **CONCESSIONÁRIA**. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** quando se tratar de esgotos sanitários o disposto no "caput" deste artigo somente será aplicado se a **CONCESSIONÁRIA** fornecer o projeto. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** a execução de tais melhorias será suportada pela empresa ou pessoa que efetuar o loteamento. **SEXTA:** caberá à **CONCEDENTE**, na forma da legislação vigente a

fiscalização dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO ÚNICO: a CONCESSIONÁRIA ficará obrigada a recompor os passeios, ficando-lhe facultado faturar os serviços de recomposição contra os usuários diretamente atingidos. SÉTIMA: o Poder Executivo Municipal decretará a utilidade pública para fins de desapropriação ou estabelecimento de bens e direitos necessários aos serviços da CONCESSIONÁRIA, seus melhoramentos, extensões e ampliações nos termos da Legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO: nos casos previstos nesta cláusula, o ônus da indenização ficará a cargo do CONCEDENTE, mediante acordo com os interessados ou através de ação judicial. OITAVA: a CONCESSIONÁRIA poderá utilizar para a realização dos serviços ora concedidos, os terrenos de domínio público municipal e neles estabelecer servidões através de estradas, caminhos e vias públicas, na forma da lei específica. NONA: a CONCESSIONÁRIA

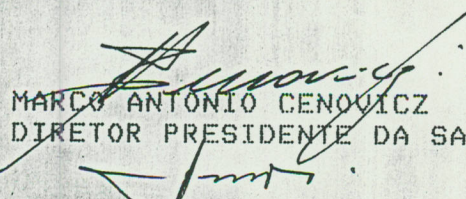
gozará de total isenção de impostos municipais relativamente a seus bens e serviços de conformidade com a Lei Municipal. DÉCIMA: dos custos das obras de ampliação, extensão, reforço e implantação de novos sistema de abastecimento de água e esgoto, o CONCEDENTE participará com uma contribuição de 25% (vinte e cinco por cento), ficando a participação referente aos investimentos já existentes a ser disciplinada através de TERMO ADITIVO. PARÁGRAFO PRIMEIRO: a participação do CONCEDENTE será feita em dinheiro e/ou através de todos os bens e direitos que integrem o acervo patrimonial do Município ou entidade Municipal, destinado e utilizados nos sistemas de abastecimento de água e/ou esgotos sanitários, em operação, desde que os

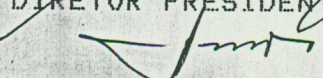
referidos bens e direitos sejam de interesse da SANEPAR e integrem o projeto final. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** os bens e direitos utilizados em sistemas atualmente em operação pelo Município, quando não incorporados na forma do artigo anterior, serão cedidos gratuitamente à SANEPAR para operação até a conclusão das obras de ampliação e melhoramento do sistema. **PARÁGRAFO TERCEIRO:** no caso de bens e direitos aludidos no parágrafo segundo, o valor dos mesmos serão fixados por avaliação na forma da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações). **DÉCIMA PRIMEIRA:** se no decorrer da Concessão houver interesse das partes na execução das obras de remoção de esgoto sanitário, o **CONCEDENTE** se compromete a participar com um percentual a ser definido, mediante assinatura de Termo Aditivo. **DÉCIMA SEGUNDA:** por ocasião da assinatura do presente Contrato, o Poder Executivo outorgará procuração à Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, de acordo com as disposições do parágrafo primeiro do artigo quarto da Lei de Concessão. **DÉCIMA TERCEIRA:** serão de responsabilidade do Município, os pagamentos das tarifas devidas por banheiros, fontes, torneiras públicas e ramais de esgotos sanitários utilizados pelo **CONCEDENTE** ou de sua responsabilidade. **DÉCIMA QUARTA:** a **CONCESSIONÁRIA** não se responsabilizará pela interrupção de fornecimento dos serviços de água e remoção de esgotos sanitários motivada por força maior, como greves, inundações, acidentes, incêndios, comoções públicas, guerras etc. **DÉCIMA QUINTA:** a **CONCESSIONÁRIA** manterá constantemente estudos visando o aprimoramento e a programação das obras de instalação e de ampliação dos serviços públicos concedidos dentro de sua

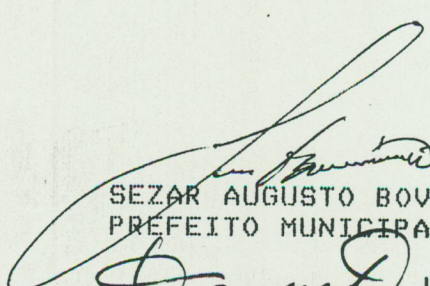
política de ação. DÉCIMA SEXTA: sempre que julgar necessário, o CONCEDENTE poderá solicitar esclarecimentos quanto ao programa de ação em prática na área atendida pela CONCESSIONÁRIA e quanto as tarifas vigentes. DÉCIMA SÉTIMA: a CONCESSIONÁRIA poderá embargar o funcionamento de poços artesianos, freáticos e cisternas existentes nos locais providos de rede pública de distribuição de água, devendo proceder ao fechamento e lassar as referidas fontes de abastecimento sem direito dos proprietários ou usuários reclamarem qualquer indenização. PARÁGRAFO ÚNICO: fica desde já estabelecido que as disposições desta cláusula somente serão aplicadas quando o sistema operado pela CONCESSIONÁRIA possuir condições técnicas para atender os usuários abastecidos por poços particulares. DÉCIMA OITAVA: poderá a CONCESSIONÁRIA sustar o fornecimento de água aos usuários, sempre que o débito do imóvel ultrapassar trinta dias do vencimento, e em outros casos previstos em seu Regulamento. DÉCIMA NONA: ocorrendo o caso de não prorrogação do prazo de concessão prevista na cláusula primeira, ou rescisão do presente contrato, o acervo do sistema de água e coleta de esgotos sanitários, será transferido ao patrimônio do Município, respeitados os estatutos da CONCESSIONÁRIA, bem como após assumir a responsabilidade pelo pagamento dos compromissos financeiros porventura existentes na data da transferência do acervo, e indenizar a SANEPAR pelos investimentos que excederem a participação do Município. VIGÉSIMA: o Município fica responsável pelas eventuais indenizações de bens e direitos perante as instituições públicas, autarquias, em qualquer instância ou tribunal, reclamados por

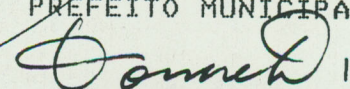
terceiros a qualquer título, pessoas físicas ou jurídicas, concessionárias ou não, de sistemas de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários. VIGÉSIMA PRIMEIRA: é obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos, em operação pela concessionária de conformidade com o artigo 36 do Decreto 49.974-A de 21.01.61, (Código de Saúde). VIGÉSIMA SEGUNDA: este contrato terá vigência a partir da sua assinatura. PARÁGRAFO ÚNICO: a CONCESSIONÁRIA, em hipótese alguma, será considerada sucessora do CONCEDENTE. VIGÉSIMA TERCEIRA: fica eleito o foro da Comarca de Curitiba, Capital do Estado, para nele serem resolvidas todas as questões judiciais, derivadas deste instrumento, renunciando as partes expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. Para plena e eficácia jurídica, as partes datam e assinam o presente contrato em três vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas instrumentais.

Curitiba, 11/07/94.


MARCO ANTONIO CENOICIZ
DIRETOR PRESIDENTE DA SANEPAR


DOMINGOS JOSÉ BUDEL
DIRETOR DE OPERAÇÕES DA SANEPAR


SEZAR AUGUSTO BOVINO
PREFEITO MUNICIPAL


LTNEU MARQUES FILHO
ADVOGADO DA SANEPAR

TESTEMUNHAS:

OR/aam
d.30.2